



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025066-80.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NEIDE APARECIDA ORTEGA GOMES RUBES DE SOUZA, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16716

APELAÇÃO Nº 1025066-80.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: NEIDE APARECIDA ORTEGA GOMES RUBES DE SOUZA

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). EDUARDO KENJI YAMAMOTO

APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório.

Sentença de improcedência. Inconformismo do embargante.

A consumidora pretende a inexigibilidade da tarifa bancária de remessa de SMS. Todavia, o requerido juntou aos autos instrumento contratual, devidamente assinado pela autora, com a expressa previsão do referido serviço. Cobrança realizada em exercício regular de direito.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 145/147, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa.

A autora apela a fls. 150/159, requerendo a reforma da sentença. Sustenta a abusividade da cláusula que prevê a cobrança de tarifa para envio de SMS.

O recurso é tempestivo e dispensado do recolhimento das custas de preparo por ser a parte embargante beneficiária do diferimento (fls. 65).

Contrarrazões a fls. 163/171.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extraí-se da petição inicial que a autora é correntista do Banco Mercantil, ora requerido, e que vem sendo cobrada injustamente por tarifa bancária, cominada em seu extrato com a rubrica “TAR. POR ENVIO SMS”, no valor de R\$ 7,70. Requer a declaração de abusividade da cobrança, a restituição do indébito e indenização por danos morais.

Em sua contestação, o requerido juntou o instrumento contratual a fls. 77/85, devidamente assinado pela autora, autorizando a cobrança do serviço de envio de SMS.

Diante desse quadro, a sentença julgou a lide corretamente ao rejeitar os pedidos iniciais.

Isso porque, uma vez comprovada a livre adesão ao serviço bancário, é de se concluir que a cobrança de referida tarifa ocorreu em exercício regular de direito.

Ao contrário do que argumenta a apelante, não há cobrança abusiva ou venda casada. Ela optou livremente pela contratação do serviço de envio de SMS. Ao topo da folha 78 verifica-se que, no momento da contratação, houve opção pela adesão ou rejeição do serviço e a autora preferi contratá-lo, indicando, inclusive, qual o número da linha em que pretendia receber os alertas de SMS.

Portanto não houve qualquer abusividade contra a consumidora. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência.

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais e pedido de repetição de indébito – Improcedência – Recurso do autor - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Arguição pelo requerido em contrarrazões - Razões recursais do autor que combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença – Ausência de violação ao art. 1.010, III, do CPC – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP – Encargos questionados exigíveis – Réu comprovou a contratação dos serviços denominados "tarifa envio SMS" e "seguro cartão protegido" –

Adesão por meio de caixa eletrônico, contendo os dados do autor e seu número de celular – Ausência de impugnação específica que, aliada aos documentos colacionados pelo banco réu, leva à constatação da regularidade da contratação dos serviços em discussão – Sentença mantida – SUPERADA A PRELIMINAR, RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026754-39.2021.8.26.0482; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022)

APELAÇÃO. Tarifa bancária. Cobrança de tarifa pelo envio de SMS. Ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais. Banco trouxe documentos que demonstram a solicitação da contratação da mencionada tarifa, bem como o posterior cancelamento do serviço. Pedido inicial que se refere ao período de contratação. "Venire contra factum proprium non potest". Sentença ratificada. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1024077-65.2023.8.26.0482; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

Nesse passo, mantém-se a bem lançada sentença. O Juízo de Primeiro Grau analisou de forma detalhada a lide possessória e resolveu o feito de forma adequada e condizente com a prova dos autos. Por isso, aplica-se o artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprovado em sessão do Órgão Especial de 2017: “Art. 252. Nos recursos em geral, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la...”

Em suma, a sentença deve ser mantida como proferida.

Diante da sucumbência do apelante em grau recursal, majora-se a verba honorária devida ao patrono da parte adversa de 10% para 18% do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator